

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

---

Número do Processo: 0015654-59.2016.8.11.0042

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: FILINTO CORREA DA COSTA, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, AFONSO DALBERTO, LUCIANO CANDIDO AMARAL, JOAO JUSTINO PAES BARROS, ANDRE LUIS MARQUES DE SOUZA, ROBERTO PEREGRINO MORALES, MARCOS AMORIM DA SILVA, ANTONIA MAGNA BATISTA DA ROCHA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia em face dos acusados abaixo descritos, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

- 1) **Filinto Correa da Costa**, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/98, por cinco vezes na forma do art. 70, *in fine*, do Código Penal e art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, por duas vezes na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, ambos combinados da forma do art. 71, *caput*, do Estatuto Penal; art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98; art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98; art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, por quatro vezes na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal; art. 1º, §10º, inciso I, da Lei n. 9.613/98; art. 10º, §1º, inciso I, da Lei n. 9.613/98, por duas vezes na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal; art. 1º, §1º, inciso I, da Lei n. 9.613/98; todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;
- 2) **João Celestino da Costa Neto**, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 10º, §1º, II, da Lei n. 9.613/98, por cinco vezes na forma do art. 70, *in fine*, do Código Penal e do art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº. 9.613/98, por duas vezes na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, ambos combinados da forma do art. 71, *caput*, do Estatuto Penal; art. 1º, §1º, inciso I, da Lei nº. 9.613/98; art. 1º, §1º, inciso II, da Lei n. 9.613/98, por quatro vezes na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal; todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;
- 3) **Filinto Correa da Costa Junior**, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº. 9.613/98;
- 4) **Francisco Gomes de Andrade Lima Filho**, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo art. 1º, §1º, inciso I, da Lei nº. 9.613/98;
- 5) **Pedro Jamil Nadaf**, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/98, por três vezes, na forma do art. 70, *in fine*, do Código Penal;
- 6) **Marcel Souza de Corsi**, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/98, por três vezes, na forma do art. 70, *in fine*, do Código Penal;

- 7) **Afonso Dalberto**, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/98, por quatro vezes, na forma do art. 70, *in fine*, do Código Penal e do art. 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/98, por duas vezes, na forma do art. 70, *in fine*, do Código Penal, ambos combinados com o art. 71, *caput*, do Estatuto Penal;
- 8) **Luciano Cândido Amaral**, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei nº. 9.613/98, por quatro vezes na forma do art. 70, *in fine*, do Código Penal e do art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº. 9.613/98, por duas vezes na forma do art. 70, *in fine*, do Código Penal, ambos combinados da forma do art. 71, *caput*, do Estatuto Penal;
- 9) **João Justino Paes Barros**, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/98, c/c art. 29, do Código Penal, por cinco vezes na forma do art. 70, *in fine*, da Lei Penal;
- 10) **André Luis Marques de Souza**, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei nº. 9.613/98, por cinco vezes na forma do art. 70, *in fine*, do Código Penal;
- 11) **Roberto Peregrino Morales**, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/98, c/c art. 29, do Código Penal, por três vezes na forma do art. 70, *in fine*, da Lei Penal;
- 12) **Marcos Amorim da Silva**, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/98, c/c art. 29, do Código Penal, por três vezes na forma do art. 70, *in fine*, da Lei Penal;
- 13) **Antônia Magna Batista da Rocha**, qualificada nos autos, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei nº. 9.613/98.

Narra a peça acusatória, em síntese:

*O Grupo de Atuação Especial de Contra o Crime Organizado - GAECO, por seus Promotores de Justiça, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal n. 06/2015/GAECO visando apurar a existência de organização criminosa, bem como crimes contra o patrimônio público por ela perpetrados, em especial o fato relacionado à recategorização da unidade de conservação denominada Parque Estadual Águas do Cuiabá de unidade do tipo "parque" para unidade da espécie "estação ecológica" e acréscimo de 727,9314 hectares à sua área pela aquisição simulada pelo Estado de Mato Grosso de área rural de propriedade de **FILINTO CORREA DA COSTA**.*

*Ao final da primeira etapa da investigação foi possível provar a ocorrência das condutas de constituição e integração organização criminosa, para a qual concorrem públicos (art. 2º, *caput*, c/c seu §4º, II, ambos da Lei nº. 12.850/2013), bem como o desvio em proveito alheio de dinheiro público da volumosa monta de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) de que os integrantes da organização tinham posse em razão dos cargos públicos que ocupavam (art. 312 c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal).*

*Conforme se apurou, em momento anterior ao mês de agosto do ano de 2013, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, AFONSO DALBERTO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, vulgo "Chico Lima", **WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES** e **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**, voluntariamente, constituíram e desde então passaram a integrar pessoalmente organização criminosa, para a qual concorriam funcionários públicos, condição de que se valia a organização criminosa prática de infrações penais.*

*A investigação revelou que a organização criminosa descortinada é formada, basicamente, por dois centros de competência, na forma que segue:*

1. **NÚCLEO DE LIDERANÇA:** integrado pelos investigados **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, vulgo "Chico Lima". À época dos fatos estes investigados ocupavam cargos políticos do mais alto escalão do Poder Executivo de Mato Grosso. Eram responsáveis por elaborar as ações criminosas e dar as ordens necessárias para a execução dos crimes. O prestígio político e os poderes inerentes aos cargos que ocupavam são/foram cruciais para as atividades da organização criminosa, pois estas prerrogativas serviram de ferramenta e de blindagem para a execução dos crimes perpetrados pelo grupo, em especial os contra a Administração Pública.

2. **NÚCLEO DE MEDIADORES:** integrado pelos investigados **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e AFONSO DALBERTO**. Centro responsável pela execução das tarefas necessárias à materialização das condutas determinadas pela liderança, concretização, pelo exercício das funções dos cargos públicos que ocupam, das ordens recebidas, seja pela cooptação de subordinados, seja pela execução direta das tarefas.

Nesta primeira fase da apuração foi possível comprovar também que no período compreendido entre 25/11/2014 e 11/12/2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, à época ocupante do cargo de Governador do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº266/2006, anexo II), **PEDRO JAMIL NADAF**, à época ocupante do cargo em comissão de Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 266/2006, anexo II), **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, vulgo "**Chico Lima**", à época ocupante do cargo de Procurador do Estado de Mato Grosso, **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**, à época ocupante do cargo em comissão de Secretário Adjunto de Administração do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 266/2006, anexo II), **WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES**, à época ocupante do cargo em comissão de Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas (Lei Complementar Estadual nº. 266/2006, anexo II), **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**, à época ocupante do cargo em comissão de Secretário de Planejamento (Lei Complementar Estadual nº266/2006, anexo II) e **AFONSO ALBERTO**, à época ocupante do cargo em comissão de Presidente do Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT (Lei Complementar Estadual nº266/2006, anexo II), autarquia estadual vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SE RAF, COM A CONCORRÊNCIA DE **FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA**, à época servidor público estadual estatutário do Estado de Mato Grosso lotado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SENA (cargo de Analista de Meio Ambiente) ocupante do cargo em comissão de Gerente de Regularização Fundiária (Lei Complementar Estadual nº 26/2006, anexo II), **CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA**, à época servidor público estadual estatutário do Estado de Mato Grosso lotado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SENA (cargo de Analista de Meio Ambiente) ocupante do cargo em comissão de Superintendente de Biodiversidade (Lei Complementar Estadual nº 266/2006, anexo II) e **FILINTO CORREA DA COSTA**, previamente ajustados, e indo voluntariamente, com total conhecimento da soma de esforços para a prática delituosa, tendo domínio funcional do ato, desviaram dinheiro público que tinham posse em razão do cargo, no vultoso valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), em proveito de **FILINTO**, mediante um esquema jurídico que incluiu: a recategorização, mediante violação da legislação ambiental nacional e estadual, da unidade de conservação denominada Parque Estadual Águas do Cuiabá de unidade do tipo "parque" para unidade da espécie "**estação ecológica**" e acréscimo de 727,9314 hectares à sua área; a aquisição fraudulenta pelo Estado de Mato Grosso de uma área rural que out ora já havia adquirido; e por, fim, a realização do pagamento violando as regras legais de direito público financeiro pela utilização de Notas de Ordem Bancária Extra Orçamentárias - NEX para pagamento de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual vigente ao tempo do fato.

Neste sentido, então, ficou comprovado na investigação que, por duas vezes, nas datas de 25 de novembro de 2014 (fls. 110/GAECO) e 11 de dezembro de 2014 (fls. 107/GAECO), nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **AFONSO DALBERTO, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**, com a concorrência de **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, vulgo "Chico Lima", todos previamente ajustados, agindo voluntariamente, com total conhecimento da soma de esforços para a prática delituosa, tendo domínio funcional do fato, ordenaram despesa não autorizada por lei.

Em razão disso, restou oferecida denúncia, cuja cópia segue anexa, em relação a estes fatos, a qual deu origem à ação penal nº. 3224-75.2016.811.0042 (cód. 427811), em curso perante este juízo da 7ª Vara Criminal da Capital.

(...)

Consta do incluso Procedimento Investigatório Criminal nº. 06/2015/GAECO que no período compreendido entre 26 de novembro e 01 de dezembro do ano de 2014, **PEDRO JAMIL NADAF**, com a concorrência de **MARCOS AMORIM DA SILVA** e **ROBERTO PEREGRINO MORALES**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, mediante uma só conduta e con pluralidade de desígnios, por três vezes ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, movimentação e a propriedade de valores provenientes diretamente de infração penal, ao passo que, concomitantemente, **ANTONIA MAGNA BATISTA DA ROCHA**, agindo voluntariamente por intermédio de terceira pessoa, que por erro plenamente justificado pelas circunstâncias determinado por **ANTONIA** supôs situação de fato que se existisse tornaria sua ação legítima, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, para ocultar ou dissimular a utilização de valores provenientes de infração penal, os recebeu e os teve em depósito.

Conforme narrado alhures, nas datas de 25/11/2014 e 11/12/2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, **PEDRO JAMIL NADAF**, **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, vulgo "Chico Lima", **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**, **WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES**, **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**, e **AFONSO DALBERTO**, com a concorrência de **FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA**, **CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA**, todos agentes políticos e/ou servidores públicos, e **FILINTO CORREA DA COSTA**, previamente ajustados, agindo voluntariamente, com total conhecimento da soma de esforços para a prática delituosa, tendo domínio funcional do fato, desviaram dinheiro público que tinham posse em razão do cargo, no vultoso valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), em proveito de **FILINTO**, mediante um estratagema jurídico que incluiu: a recategorização, mediante violação da legislação ambiental nacional e estadual, da unidade de conservação denominada Parque Estadual Águas do Cuiabá de unidade do tipo "parque" para unidade da espécie "estação ecológica" e acréscimo de 727,9314 hectares à sua área; a aquisição fraudulenta pelo Estado de Mato Grosso de uma área rural que outrora já havia adquirido; e por, fim, a realização do pagamento violando as regras legais de direito público financeiro pela utilização de Notas de Ordem Bancária Extra Orçamentárias - NEX para pagamento de despesa sem previsão na ria Anual vigente ao tempo do fato.

Infere-se dos autos que ainda durante a execução do peculato contra o Estado de Mato Grosso do qual resultaria o desvio de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em favor de **FILINTO CORREA DA COSTA**, todavia, já tendo ciência de que ele ocorreria e deliberadamente executando atos necessários à lavagem do dinheiro que dele adviria, em 16 de julho de 2014, a pedido de **PEDRO JAMIL NADAF**, o investigado **MARCOS AMORIM DA SILVA** tomou de **ROBERTO PEREGRINO MORALES**, este agindo através de Roberto Peregrino Morales Júnior, uma procuração com poderes para que pudesse vender, prometer vender, ceder e transferir a quem interessasse ou escriturar a si próprio nos termos do art. 117 do Código Civil de 2.002, por preço e condições que convencionasse, o imóvel descrito como: 341 Has de terras pastais e lavradas da sesmaria denominada FORMIGA, no Município de Poconé, estado de Mato Grosso, com demais dados constantes da matrícula n. 8.715, Livro 2 do Cartório de Registro Imóveis da Comarca de Poconé.

Conforme se extrai dos autos, imediatamente após o recebimento de cada parcela, **FILINTO CORREA DA COSTA** emitiu várias cártulas de cheque ao portador e os entregou a **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, vulgo "Chico Lima", que por sua vez entregou três delas a **PEDRO JAMIL NADAF**.

Neste sentido, tendo pleno conhecimento da origem espúria do dinheiro que recebeu e já tendo antecipado os primeiros passos para ocultá-la e dissimulá-la, **PEDRO NADAF** e seus comparsas deram continuidade ao plano para expurgar a mácula que o dinheiro trazia em si, consistente na simulação da realização de um negócio verbal de compra e venda de imóvel.

Assim, no afã de apagar o rastro da fonte espúria do dinheiro, bem como de ocultar a própria identidade no caminho percorrido pelos cheques, **PEDRO NADAF** tratou de interpor fantoches para simular e um negócio trilateral, do qual, tendo consciência da essência ilícita do dinheiro envolvido e voluntariamente voltados a dissimulá-la, fizeram parte **MARCOS AMORIM DA SILVA** e **ROBERTO PEREGRINO MORALES**, este através de Roberto Peregrino Morales Júnior.

(...)

A **denúncia** foi recebida na data de 27/06/2016 (fls. 121/128, id. 84709550).

Os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação.

Saneado o feito, realizaram-se três audiências de instrução e julgamento.

Impetrado *Habeas Corpus* pela Defesa do réu João Celestino, concedeu-se a ordem em favor de João Celestino Corrêa da Costa Neto e, de ofício, estendeu-se o benefício ao corréu Filinto Corrêa da Costa Júnior para trancar a presente ação penal.

Os autos encontram-se em fase de memoriais finais.

A Defesa do réu Francisco Gomes de Andrade Lima Filho manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (id. 184346183), com a qual concordou o Ministério Público (id. 186776282).

A Defesa do acusado Marcel Souza de Cursi requereu seja reconhecida a incompetência deste Juízo para o julgamento da causa, bem como a remessa dos autos ao tribunal competente, com base no novo entendimento jurisprudencial adotado pelo Supremo Tribunal Federal (id. 189676899).

O Ministério Público, no id. 195366847, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de declínio de competência formulado pelo réu Marcel Souza de Cursi. Na mesma oportunidade, manifestou-se pelo deferimento do pedido de acesso e compartilhamento das provas para subsidiar os autos da ação civil pública nº. 1005165-12.2017.8.11.0041, na forma postulada pelo Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas no ofício de id. 194774058.

É o relatório. DECIDO.

I – Da incompetência deste Juízo:

A ação penal em tela versa, em síntese, acerca de suposto cometimento do crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores perpetrado, em tese, por **Pedro Jamil Nadaf**, Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Mato Grosso, **Francisco Gomes de Andrade Lima Filho**, Procurador do Estado de Mato Grosso e outros, tendo se aproveitado dos cargos públicos investidos para obterem desvio de receita do erário estadual em proveito da organização criminosa, ordenaram despesas não autorizadas por lei.

É cediço que o foro por prerrogativa de função tem como fundamento a necessidade de garantir o adequado exercício de determinadas funções públicas, prevenindo interferências indevidas e assegurando julgamentos por órgãos jurisdicionais de hierarquia superior.

Outrossim, embora a instauração do inquérito policial tenha se dado no ano de 2015, há elementos que indicam que os delitos investigados teriam sido perpetrados durante o exercício da função pública e em sua razão, o que impõe a fixação da competência originária do Tribunal de Justiça deste Estado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 232.627/DF, firmou o entendimento de que a prerrogativa de foro subsiste mesmo após o afastamento do cargo, desde que os fatos investigados tenham sido praticados no exercício do mandato e em razão das funções desempenhadas, ainda que a investigação ou a ação penal tenham sido instauradas posteriormente, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial (id. 195366847), **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito e eventual incidente decorrente e **DETERMINO** sua imediata remessa ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para apreciação.

**Proceda-se** à certificação das mídias acostadas aos autos.

## II – Do compartilhamento de provas:

Em que pese o declínio de competência, entendo não haver óbice quanto ao pedido de compartilhamento de provas formulado pelo Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas, através do Ofício nº. 119/2025 (id. 194774058), vez que o compartilhamento de provas é medida que corrobora com a celeridade e economia processual e não viola os princípios consagrados do contraditório e ampla defesa, o que permite asseverar a inexistência de prejuízos aos acusados/investigado.

Outrossim, o compartilhamento de provas produzidas sob o crivo do Poder Judiciário prima pela necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional, sobretudo, assegura a obtenção do mesmo resultado útil, de forma mais célere, cuja economia de tempo e de repetições de atos já formalizados, homenageiam a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial (id. 195366847), **DEFIRO** o pedido perseguido pelo Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas e **AUTORIZO o compartilhamento das provas produzidas nesta ação penal, sob absoluto sigilo, a fim de não frustrar eventuais investigações em curso.**

Ciência à Autoridade Policial que conduziu as investigações nos autos.

Ciência ao Ministério Público e às Defesas.

Cumpra-se.

Cuiabá, 30 de maio de 2025.

**Alethea Assunção Santos**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: **ALETHEA ASSUNCAO SANTOS**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATNYJWRNT>



PJEDATNYJWRNT